



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001505-93.2023.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante AUTO ESCOLA CENTRAL, é apelado RUI NUMES GOES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001505-93.2023.8.26.0457

Apelante: Auto Escola Central de Pirassununga Ltda.

Apelado: Rui Nunes Góes (Justiça Gratuita)

Comarca: Pirassununga – 2ª Vara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Curso em autoescola. Ação de Rescisão Contratual c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. Razões recursais que possuem impugnação específica. Não ocorrência de violação ao art. 1.010, II, do CPC. Possibilidade de deferimento da justiça gratuita à pessoa jurídica condicionada à efetiva demonstração de insuficiência de recursos. Justiça Gratuita deferida à ré, ora apelante. Encerramento abrupto do estabelecimento sem aviso prévio e sem possibilidade de conclusão do serviço. Falha na prestação de serviço consubstanciada. Danos morais ocorrentes. Indenização fixada em R\$5.000,00, que não comporta redução. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 31.810

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Edson Jose de Araujo Junior, que julgou procedente a “Ação de Rescisão Contratual c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais” proposta por **RUI NUNES GÓES** em face de **AUTO ESCOLA CENTRAL DE PIRASSUNUNGA LTDA** para “a) *DECLARAR rescindido o "Contrato de Adesão de Serviço" firmado entre as partes em 31/01/2023 (conforme inicial de fls. 01/11), sem*

qualquer ônus ou encargo contratual ao autor;

b) CONDENAR a ré AUTO ESCOLA CENTRAL DE PIRASSUNUNGA LTDA a restituir ao autor a quantia de R\$ 1.856,00 (um mil oitocentos e cinquenta e seis reais). Por se tratar de responsabilidade contratual, o valor da condenação deverá ser: a) corrigido monetariamente pelo IPCA (§ único, do artigo 389, do CC), a partir da data do efetivo prejuízo (nos termos da Súmula n.º 43 do STJ); e b) acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC) e observado o disposto no § 3º, do artigo 406, do CC, a partir da citação (AgInt no REsp n. 2.020.636/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023);

c) CONDENAR a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, a título de reparação pelos danos morais suportados. Por se tratar de responsabilidade contratual, o valor da condenação deverá ser: a) corrigido monetariamente pelo IPCA (§ único, do artigo 389, do CC), a partir da sentença (Súmula n.º 362 do STJ); e b) acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC) e observado o disposto no § 3º, do artigo 406, do CC, a partir da citação (AgInt no AREsp n. 2.140.598/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).”

Em razão da sucumbência, a parte ré foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixadas em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a requerida (fls. 138/149), alegando, em síntese, que o simples inadimplemento contratual não gera dano moral.

Afirma que não restou demonstrada lesão aos direitos de personalidade, gerando situação vexatória ou forte abalo psíquico. Entende que não praticou nenhum dano contra o autor. Subsidiariamente, requer a redução da indenização.

Requer a concessão da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 186/191, com preliminar de ausência de fundamento para a reforma.

É o relatório.

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais decorrente de prestação de serviços.

Por primeiro, ao contrário do alegado pelo autor em suas contrarrazões, há nas razões de apelação da ré impugnação recursal específica, pois se infere a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitem a este órgão individuar com precisão o *error in judicando* alegado, inexistindo violação ao art. 1.010, II e III, do CPC.

Quanto à gratuidade judiciária pleiteada pela

apelante, sabe-se que a pessoa jurídica pode a tal benesse fazer jus, conforme prevê o artigo 98 do Código de Processo Civil, embora a simples declaração de hipossuficiência não autorize sua concessão, visto que só há de se falar em presunção de veracidade relativamente à declaração formulada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC).

Vê-se assim que o atual diploma processual civil positivou orientação já em voga na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *“O entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior é no sentido de ser cabível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, que demonstrem a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais (Súmula 481/STJ), não sendo aplicável a presunção juris tantum de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950”* (AgRg no REsp 1216140/RS AGRADO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL 210/0189217-7, Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j.2602.2012).

Nesse contexto, a ré demonstrou a insuficiência de recursos.

Observa-se que de acordo com comprovante de inscrição e situação cadastral obtido junto ao site da Secretaria da Receita Federal (fls. 199 e 214/215), a recorrente consta como “baixada” desde 04/07/2023, por motivo de *“extinção por encerramento liquidação voluntária”* e, somada à farta documentação exibida, aponta a ausência de recursos, de sorte a estarem presentes os requisitos legais

para a concessão da gratuidade.

Em suma, há elementos objetivos para a concessão do benefício da justiça gratuita à ré, porém somente produzindo efeitos a partir do recurso de apelação, uma vez que inexistiu pedido nesse sentido formulado oportunamente em sede contestatória, assim permanecendo exigíveis os honorários advocatícios fixados na origem pela sentença.

No mérito, narra o autor que em 31/01/2023 contratou os serviços da empresa requerida para obter sua CNH AB, pagando a importância de R\$ 1.856,00 à vista, contudo, não foi honrado o cronograma ofertado pois a requerida fechou suas portas, deixando de cumprir o contrato. Pleiteia a rescisão do contrato e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Verifica-se dos autos que o autor se deparou com o encerramento abrupto das atividades da empresa ré, sem informações antecipadas, através de uma nota colocada na porta do estabelecimento (fls.24).

E o autor, que realizou o pagamento do curso antecipadamente, não pode realizar as aulas em razão do fechamento da empresa, sem qualquer informação prévia.

De fato, ao contrário do alegado pela ré, restou demonstrada a falha na prestação de serviços.

No que tange à indenização por danos morais, à evidência que a falha na prestação do serviço prestado pela ré causou transtornos ao autor que ultrapassaram o mero aborrecimento, já que o consumidor viu frustrada sua expectativa em se habilitar para a condução de veículos, apesar do pagamento do preço.

E o valor de R\$5.000,00 fixado a título indenizatório na origem se revela adequado, razoável e proporcional ao caso, sem comportar qualquer tipo de redução.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, ficando majorados os honorários advocatícios em mais 2% sobre o valor da condenação, nos termos do §11, do art. 85, do CPC, observada a gratuidade quanto à majoração.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora